



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.374 - MG (2015/0083448-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARCOS LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. BINÔMIO NECESSIDADE X ADEQUAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é o instrumento legítimo para coibir a reiteração delitiva, para impossibilitar a atuação de associações criminosas, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremédio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

2. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado *periculum libertatis*, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. A custódia provisória se mostra legítima se estiver fundamentada no binômio necessidade x adequação. A medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do acusado, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato.

4. A segregação cautelar encontra-se plenamente fundamentada em dados do caso concreto, para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.374 - MG (2015/0083448-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARCOS LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCOS LEITE DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.14.100218-8/000.

O compulsar dos autos revela que o recorrente foi preso em flagrante em 25/11/2014, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 130/134):

HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. RESPALDO EM DADOS OBJETIVOS DOS AUTOS E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NA MERCANCIA ILÍCITA. COMPROVANTE DE ENDEREÇO NÃO JUNTADO AOS AUTOS E NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE NÃO POSSUI DOMICÍLIO FIXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

A censurabilidade e a gravidade da conduta perpetrada pelo paciente justificam a segregação preventiva, considerando-se o envolvimento de adolescente na traficância, a demandar tratamento mais rigoroso e cauteloso do Estado, não se podendo olvidar não se fazer atendido o requisito do endereço fixo para a concessão da liberdade provisória.

No presente recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa aduziu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, afirmando não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 141/149).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 158/159.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, nos termos da ementa abaixo transcrita (e-STJ fl. 172):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 do CPP. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

3. Restou, no caso em comento, suficientemente demonstrado no decisum impugnado a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código Penal.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.374 - MG (2015/0083448-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Nos dizeres de Frederico Marques, a prisão preventiva "*é a mais genuína das formas de prisão cautelar*" (in Elementos de Direito Processual Penal. 3ª atualização, v. IV, Campinas:Millennium, p. 37).

É o instrumento legítimo para coibir a reiteração criminosa, para impossibilitar a atuação da quadrilha ou bando, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremeio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

Nesse sentido, "*relativiza-se a presunção de inocência visando garantir valores sociais maiores, já que a persecução penal toma certo tempo para concluir-se justamente por se pautar pela máxima garantia processual do direito de defesa*" (TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; CAPECCE, Bruno Gabriel. Privação de Liberdade - legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 137).

Seguindo os passos da doutrina aqui mencionada, esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado *periculum libertatis*, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.[...]

(HC 335.521/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010). [...]

(HC 350.068/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

[...] 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea. [...]

(HC 349.466/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

Nessa senda, a custódia provisória se mostra legítima se estiver fundamentada no binômio necessidade x adequação. Assim, a medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do acusado, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato.

No caso ora em análise, o juízo de piso decretou a prisão preventiva do recorrente deixando assente que (e-STJ fl. 94):

[...] Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para garantia da ordem pública. Ressalto que o autuado foi surpreendido com dinheiro e entorpecentes, prontos para o comércio, sem se olvidar que estava em companhia de seu sobrinho, menor de idade, o qual também portava drogas, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito, o que indica envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas e, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade. Além disso, o autuado é morador de rua e não forneceu endereço fixo. Portanto, a prisão preventiva apresenta-se como razoável a particularidade da sua situação processual. [...]

E o Tribunal de origem, ao reconhecer a legalidade da increpação, reiterou que (e-STJ fls. 133):

[...] Diante de tais circunstâncias, sopesara o magistrado a necessidade da .prisão do paciente para a garantia da ordem pública, surpreendido que fora o autuado na companhia de menor de idade com substâncias entorpecentes prontas para o comércio, não sendo comprovado o requisito do domicílio certo. [...]

Assim, indene de dúvidas que o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, e indicou motivação suficiente para justificar a necessidade da prisão cautelar. Contrariamente ao alegado pela defesa, se mostram absolutamente suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para dar sustentáculo à segregação cautelar do recorrente, porquanto contextualizadas e fundadas em dados concretos dos autos. Nesse sentido, o posicionamento desta Corte sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente nas informações que o denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usa sua "Lan House" para o comércio de drogas, além de corromper menores para a prática do tráfico, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.514/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente e da ação, revelada pela quantidade e natureza da droga apreendida (quase 4 g de cocaína e 479 g de maconha), pela expressiva quantia em dinheiro e pelas armas apreendidas, somadas ao envolvimento de menor na conduta delitiva, o que demonstra a existência de expressiva estrutura criminosa.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 62.407/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Dessa forma, os argumentos lançados pela defesa estão destituídos de qualquer sustentáculo, sendo, portanto, idônea a manutenção da segregação cautelar.

Tal o contexto, **nego provimento ao recurso** em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0083448-7

RHC 58.374 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000141002188000 10000141002188001 10021882420148130000
31903387720148130024

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.